MANDADO DE SEGURANÇA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança, mesmo após o novo Código de Processo Civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* José Marly Martini
Recurso Extraordinário n.º 86 655 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provi-

mento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 1977. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Ao conceder mandado de segurança, a Segunda Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul impôs condenação em honorários de advogado por considerar aplicável o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Daí o recurso extraordinário do Estado, fundado em dissídio com a *Súmula 512*.

Admitido e processado o recurso, opinou por seu conhecimento e provimento a Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Com o advento do atual Código de Processo Civil, reacendeu-se controvérsia doutrinária sobre o acerto do princípio insculpido na *Súmula 512*, que muitos opinantes entenderam superada pela nova disciplina legal.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, em várias decisões de suas duas Turmas, tem sempre decidido que a *Súmula* prevalece, a despeito da entrada em vigor do novo Código. Da Primeira Turma, lembro os acórdãos proferidos no RE n.º 71 497, de 22.4.1975 (Em. 985-2), no RE n.º 81 481, de 8.8.1975 (Em. 995-2) e no RE n.º 83 015, de 14.11.1975 (Em. 1 009-3). Desta Segunda Turma, podem ser citados os julgados prolatados no RE n.º 80 341 (*DJ*, 25.4.1975, p. 2 677), no RE n.º 84 317, de 6.4.1976 (Em. 1 028-11), no RE n.º 85 950, de 26.11.1976 (Em. 1 047-5) e no RE n.º 85 685, de 15.2.1977 (Em. 1.054-2).

Diante de tão farta e reiterada jurisprudência, não resta dúvida de que o advento do Código vigente em nada afetou a prevalência da *Súmula 512*.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar, no acórdão recorrido, a condenação em honorários advocatícios.

EXTRATO DA ATA

RE 86 655 — RS — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Laurdis D. Sebben). Recdo., José Marly Martini (Advs., Claiton Tadeu Varela Grazziotin e outro).

DECISÃO

Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.